

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

6ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 36/38, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3600, Santos-SP - E-mail: santos6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006201-51.2023.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Condomínio Shopping Pátio Iporanga**
 Requerido: **Ednéa Maria Silva dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lívia Maria De Oliveira Costa**

Pleiteia a parte exequente a penhora no imóvel de propriedade da parte executada.

Analisando a matrícula do imóvel indicado a penhora, constato a existência da averbação consistente na indisponibilidade de bens (fls. 29/30).

No entanto, possível a penhora pleiteada.

Com efeito, a indisponibilidade dos bens tem por finalidade prevenir que o devedor se desfaça de seu patrimônio em detrimento do credor, ou seja, é uma garantia contra o próprio devedor que não pode alienar ou onerar o bem.

Não obstante, o imóvel declarado indisponível é suscetível de penhora, haja vista que a indisponibilidade de bens é medida imposta contra o proprietário, que fica impedido de alienar ou onerar o bem.

Vale dizer, a indisponibilidade de bens atinge apenas os atos voluntários do titular do bem, porém, não o torna impenhorável.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

6ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 36/38, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3600, Santos-SP - E-mail: santos6cv@tjsp.jus.br

INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE BENS REALIZADA EM PROCESSO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1334206-RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, J. 07.12.2020).

Assim, a penhora requerida é perfeitamente cabível, bastando, pois, que, ante o registro da indisponibilidade levada a efeito em virtude de processo que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região -TRF3, 2ª Vara Criminal, observe-se, na hipótese de eventual alienação judicial, a preferência advinda da Lei nº 8.249/1992.

Dessa forma, defiro a penhora do imóvel consiste na loja 214, localizada no segundo pavimento do Condomínio Shopping Iporanga, situado na Avenida Ana Costa, nº 465, nesta cidade de Santos, objeto da matrícula 49.678 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 29/30).

Fica **nomeado** como **depositário** a parte executada, independentemente de outra formalidade.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO TERMO DE CONSTRIÇÃO.

Providencie a parte credora a averbação da penhora, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil – CPC), pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o nome do advogado responsável pelo recebimento da notificação da ARISP com número da OAB, telefone celular e email para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

6ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 36/38, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3600, Santos-SP - E-mail: santos6cv@tjsp.jus.br

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, independentemente do recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime-se a parte executada da penhora realizada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 05 de setembro de 2023.

Lívia Maria de Oliveira Costa

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**